

Fls. Processo: 0205852-62.2013.8.19.0001

Processo Eletrônico

Réu preso

Classe/Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples (Art. 121, caput - CP); Crime Tentado (Art. 14, II, Cp).; Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros (Art. 16 - Lei 10.826/03); Disparo de Arma de Fogo (Art. 15 - Lei 10.826/03)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: -----
Flagrante 037-02130/2013 01/04/2013 37ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alessandra da Rocha Lima Roidis

Em 31/08/2023

Sentença

----- foi denunciado pelo Ministério Público, juntamente com outro indivíduo, como incurso nas penas do art. 121, caput n/f. art. 14, II, (duas vezes) ambos do Códigos Penal e art. 16, caput e parágrafo único, inciso III da Lei nº 10.826/2003 e art. 35 da Lei nº 11.343/2006, n/f. art. 69, do Código Penal, conforme pasta 03. Em síntese, narra a denúncia que:

" No dia 31 de março de 2013, por volta das 21 horas e 30 minutos, na Avenida Carlos Chagas Freitas, Parque Royal, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, os denunciados trafegavam no veículo GM/corsa sedan prata placa KYJ7276 /RJ quando foram interceptados pela viatura policial, momento em que empreenderam fuga, tendo o veículo colidido com um poste.

Ato contínuo, os denunciados, conscientes e voluntariamente, com vontade de matar, efetuaram disparos de arma de fogo contra as vítimas JOABE SALES LISBOA e MARCIO DA SILVA FIGUEIREDO, Policiais Militares, que se encontravam em serviço de supervisão.

O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, uma vez que, por erro de pontaria, não conseguiram acertar nenhum disparo nos alvos.

Os denunciados, ainda, de forma livre e consciente, portavam, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, armas de fogo de uso restrito, munições e artefatos explosivos - quais sejam: uma pistola marca IMBEL, calibre. 380; uma pistola, marca Glock, calibre 9mm, número de série A52463; adaptador para metralhadora; 860 munições calibre 9mm; 350 munições calibre 762; 58 munições calibre 380; quatro carregadores Glock 9mm; três carregadores Glock; dezessete munições 9mm; três carregadores e 15 munições 9 mm; três carregadores e quinze munições 9mm; um carregador IMBEL e dez munições calibre 380; duas granadas ofensivas.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados estavam associados de forma

110

ARLROIDIS

estável e permanente, para o fim de cometer reiteradamente o tráfico de drogas..."

A denúncia, recebida em 16/04/2013, veio acompanhada do respectivo inquérito policial, do qual se destacam as seguintes peças: RO; APF; autos de apreensão e termos de declarações, conforme pastas 07/35.

Laudo de exame em componentes de munição e arma de fogo, em pastas 115, 119, 140, 203.

Laudo de exame em veículo, em pasta 147.

Como o acusado não foi localizado para ser citado, foi determinado o desmembramento, conforme pasta 191, bem como sua citação por edital, em pasta 278.

Decisão que determinou a suspensão do feito e do prazo prescricional na forma do art. 366 do CPP, em pasta 283.

Em pasta 292 o réu constituiu advogado e apresentou resposta escrita.

FAC, em pasta 320.

Laudos de exame em arma de fogo e munições, em pasta 349.

Audiência de instrução e julgamento realizada, nos termos de pasta 423, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia. Em seguida, a defesa informou não ter prova oral a produzir e o réu exerceu o direito constitucional ao silêncio.

Em alegações finais, em pasta 437, o Ministério Público requereu a impronúncia do acusado.

A Defesa, em pasta 447, requereu a absolvição sumária. Subsidiariamente, a impronúncia, com a revogação da prisão preventiva.

É O RELATÓRIO.

PASSA-SE À DECISÃO.

Não foram arguidas preliminares.

A materialidade restou comprovada pelas declarações das testemunhas, que relataram terem sido alvejadas por disparos de arma de fogo.

Em relação à autoria, a vítima Joabe narrou que estavam em patrulhamento quando tiveram a atenção voltada para um veículo suspeito. Ao sinalizarem com o giroflex, o carro tentou retornar para a comunidade, ocasião em que perderam o controle do mesmo. Em seguida, três indivíduos saíram do veículo e efetuaram disparos de arma de fogo.

A vítima afirmou que somente um dos quatro indivíduos foi preso na ocasião, pois não conseguiu sair do veículo após a colisão.

Joabe esclareceu que não reconheceu um segundo indivíduo e que o corréu não identificou para a vítima os demais parceiros.

Por fim, afirmou que não foi apresentado álbum de reconhecimento na delegacia para identificação dos demais autores do crime.

110

ARLROIDIS

A vítima Márcio confirmou a dinâmica narrada por seu colega de guarnição.

Segundo Márcio, foi o indivíduo preso quem afirmou que um dos indivíduos que havia efetuado os disparos seria o vulgo 'Chapola'. Contudo, afirmou que soube das características de 'Chapola' após o crime.

Assim, como as vítimas afirmaram não ter condições de reconhecer os indivíduos que empreenderam fuga, não restou comprovada a participação do acusado no crime em apuração.

Conseqüentemente, diante da ausência de indícios sobre a autoria, imperiosa a impronúncia.

Registre-se que nenhuma das hipóteses definidas no artigo 415, do CPP restou comprovado, de modo que o presente processo não admite a absolvição sumária.

Diante do exposto, IMPRONUNCIO ----- da imputação da prática do crime definido no art. 121, caput n/f. art. 14, II, (duas vezes) ambos do Códigos Penal e art. 16, caput e parágrafo único, inciso III da Lei nº 10.826/2003 e art. 35 da Lei nº 11.343/2006, n/f. art. 69, do Código Penal.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA.

Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Transitada em julgado, comunique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 06/09/2023.

Alessandra da Rocha Lima Roidis - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alessandra da Rocha Lima Roidis

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **44KL.WGTI.6H9T.GCQ3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



110

ARLROIDIS

ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS:26168 Assinado em 06/09/2023 20:18:40

Local: TJ-RJ

